

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA DESPACHO JURÍDICO
PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 038/2026

AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que visa instituir política de educação socioemocional nas escolas municipais. Passo à fundamentação técnica sob a ótica constitucional, legal e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (ART. 106 DO RI E ART. 20-I DA LOM);

A matéria versa sobre educação, tema de indiscutível interesse local, amparado pelo Art. 30, I, da Constituição Federal e Art. 17, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Contudo, no que tange à iniciativa, observa-se que a proposição institui obrigações e diretrizes pedagógicas para a rede pública de ensino. Conforme o **Art. 20-I, inciso III, da LOM**, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública". Ao "instituir" um programa que altera a rotina administrativa e pedagógica do Poder Executivo, o projeto pode incorrer em vício de iniciativa por invasão de competência gestora do Prefeito. **Recomenda-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) avalie se a redação dos artigos 1º ao 4º possui natureza meramente autoritativa ou se impõe deveres administrativos típicos do Executivo.**

2. DA FORMA E INEDITISMO (REGIMENTO INTERNO);

O projeto atende aos requisitos formais dos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI)**, apresentando ementa e justificativa por escrito. Quanto ao ineditismo, em consulta ao banco de leis desta Casa, não se verificou norma idêntica aprovada ou rejeitada na atual sessão legislativa, cumprindo o **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998);

A proposição observa as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**. Contém articulação adequada, frases concisas e ordem lógica. Nota-se, contudo, que o preâmbulo do projeto utiliza a fórmula "A PREFEITA... FAZ SABER", que é a redação final da lei após a sanção. Para a tramitação legislativa, o correto seria a fórmula de decreto legislativo: "A CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ DECRETA".

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF);

O Art. 7º da proposta menciona que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Todavia, por criar um programa que pode exigir novas contratações, material didático ou capacitação (Art. 5º), a matéria atrai os **Arts. 16 e 17 da LRF**. **Exige-se, portanto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração de adequação orçamentária, sob pena de irregularidade fiscal.**

5. DO REGIME DE URGÊNCIA;

Não foi identificado pedido formal de urgência por parte do autor. Caso se pretenda celeridade, a concessão de **Urgência Especial** dependerá de aprovação do Plenário, nos termos do **Art. 119 do RI**.

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM Para a regular tramitação, a matéria deve seguir o seguinte rito:

- **Comissões:** Deve ser distribuída à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (competência sobre constitucionalidade e iniciativa - Art. 57, RI) e, posteriormente, à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (mérito educacional - Art. 60, RI).
- **Quórum:** Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária, o quórum para aprovação no Plenário é de **MAIORIA SIMPLES**, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o **Art. 157 do RI**.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO** da proposição, com o alerta à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** sobre o possível vício de iniciativa e a necessidade de instrução orçamentária conforme a LRF.

Extremoz/RN, 07 de maio de 2026.

ANTONIA JOSILAINE RODRIGUES VITORIANO

Assessoria jurídica